



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
PROCESSO: 2955/2024

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ N° 23.034.116/000147, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rafael Hemerley Scheidegger, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Concorrência nº 07/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 14.1.2, que qualquer licitante poderá impugnar o edital e seu teor até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Assim sendo, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação findou no dia 01/02/2024.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **01/02/2024**, às 13h34, sob o nº 2955/2024. Portanto, sendo tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante argumenta que o Edital contém especificações de relevância no tocante o item 4.2, de modo que deveria exigí-lo como condição de capacidade técnica.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível seja ela pelo menor preço.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia através do Termo de Referência, o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

"Após análise desta área técnica de Engenharia ao pedido de impugnação do edital em epígrafe, feito pela empresa VITAE CONSTRUÇÕES, concluímos que:

Quanto a Qualificação Técnica

Conforme o Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas a se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º – As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Nas parcelas de maior relevância temos:

01	<i>Estrutura para cobertura de telhados</i>	<i>13.371,20 m²</i>
02	<i>Cobertura com telhas</i>	<i>13.371,20 m²</i>
03	<i>Fornecimento, preparo e aplicação de concreto</i>	<i>1.411,20 m³</i>

*Como previsto, foram definidas as parcelas de maior relevância de acordo com a curva ABC anexada aos demais documentos técnicos deste edital. Considerando que para aferição de capacitação técnica, foram exigidos atestados de execução de obras/serviços de forma **GENÉRICA**.*

É indispensável que se cumpra o princípio da competitividade para que tanto o licitante participante do certame como a administração atuem como guardião deste princípio, para que justamente não haja impugnação ao edital, que tem como principal objetivo, atender a necessidade pública, visando o bem estar do principal ator deste ato, o MUNÍCIPE.

Temos ainda o Acórdão 1567/2018-Plenário \ Relator: AUGUSTO NARDES

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quanto ao questionamento feito na pág. 17 do processo 02955/2024 onde questiona:

*“Por fim, cabe mencionar que o edital menciona ser obrigatório ter feito obra compatível/semelhante com o objeto licitado. Porém ao ler esta redação que consta do item 10.5.3.1, nos remetemos a seguinte questão: **será aceito qualquer tipo de alvenaria de vedação, sendo que o único método construtivo especificado na planilha orçamentária é a metodologia de PVC CONCRETO ESTRUTURAL? Ou o fato de estar escrito***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

atestado de obra compatível/semelhante, veda a utilização de outras metodologias, mesmo não estando explícito o serviço de painéis de PVC na referida qualificação técnico profissional e operacional, sendo então obrigada a comprovação da metodologia construtiva definida pela planilha orçamentária e conjunto de projetos?

Respondemos que:

O edital elaborado, visa atender a necessidade da administração pública em sanar um deficit social, cujo objeto foi definido e muito bem explícito em todos os documentos técnicos que fazem parte deste instrumento convocatório, inclusive, planilha orçamentária com os itens que deverão conduzir a execução do objeto. O fato de estar escrito atestado de obra compatível/semelhante é de simples entendimento, que a comprovação está relacionada aos itens exigidos na qualificação.

Por fim concluímos que o pedido de impugnação feito pela empresa VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, é tecnicamente inviável passível de indeferimento, pois acatar tal pedido feriria o princípio da competitividade do instrumento convocatório, restringindo-o e direcionando a participação no certame, com possível dano à ampla concorrência. Vale ressaltar que esta área técnica possui em seu corpo, profissionais adequados para fiscalização do objeto contratado com o objetivo de fazer-se cumprir juntamente da contratada, a boa e eficiente execução do serviço de engenharia, cumprindo todos os requisitos do termo de referência. Caso a contratada não cumpra as exigências feitas, a mesma fica sujeita as devidas punições previstas em lei. Quanto a Inexequibilidade do serviço quanto ao preço, cabe, se realmente comprovado o desequilíbrio, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, como previsto na lei 8.666/93."

4 – DA DECISÃO

Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.

Presidente Kennedy – ES, 02 de fevereiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira
Secretária

Adelita Alves de Almeida
Membro